

**PREFEITURA MUNICIPAL DE VACARIA
RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26/2019**

Ao doze dia do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove, às oito horas e dez minutos, a Comissão de Licitações, reuniu-se para análise da impugnação, do edital de **Pregão Eletrônico nº 26/2019** que visa a Aquisição de Retroescavadeira, para a Secretaria Municipal de Obras do Município.

Foi interposta impugnação, intempestivamente, no dia 11/09/2019, da empresa **KOMAK MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, que, em síntese, requer:

- 1 - Que seja alterado, quanto ao objeto do edital:*
- a) *Monitoramento via satélite standard do fabricante ou homologado pelo fabricante (sem cobrança de mensalidades) (SIM);*

Para tanto alega que:

- “a referida cláusula restringe a participação de diversas empresas” (Pg. 03);
“demonstra flagrante direcionamento” (Pg. 03);
“referido item não são indispensáveis para a realização do serviço” (Pg. 03)
“exigência totalmente desnecessária” (Pg. 04)
“tais exigências limita o número de proponentes” (Pg. 05);

A Comissão, de posse da peça, passa a tecer as seguintes considerações:

- 1 – Preliminarmente cabe considerar que nossos editais são pautados sob o manto da legalidade;
- 2 – Cabe salientar que para excluir ou modificar uma cláusula, antes se faz necessário verificar se, realmente, a mesma está restritiva ou ilegal;
- 3 – Cabe salientar, antes de mais nada, que a presente impugnação está intempestiva, de acordo com o Artigo 12 do Decreto Municipal nº 50/2005;
- 4 – Apenas para não deixar passar em branco, a Comissão analisou a impugnação e verificou que a mesma não merece prosperar, pois a referida empresa alega que o mesmo estaria restringindo a participação de proponentes, sem mencionar quais, pois, por óbvio, não é verdade, já que o mesmo edital, recentemente, de nº 19/2019, onde solicitava a compra do mesmo equipamento, obteve a participação de 04 (quatro) proponentes, com disputa de preços, onde o Município obteve uma redução de R\$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil reais) do valor estimado;

ABA



5 – A ora impugnante, intempestiva, já havia se pronunciado no edital anterior, de nº 19/2019, onde obteve êxito quanto a modificação do edital, em 30/07/2019, afim de não restringir a participação de proponentes, alterando-se a questão do monitoramento standard do fabricante, acrescentando-se por “ou homologado pelo fabricante”, ou seja, caso a marca/produto não possuísse o referido sistema, poderia instalar de terceiro fornecedor, desde que esse produto fosse homologado pelo fabricante, afim de não perder, nenhum tipo, de garantia, mantida a retificação no edital nº 26/2019;

6 – Data vênia, não cabe a licitante dizer o que serve ou não para a Administração, pois somente a Administração entende o porquê do referido pedido, sendo justificado pelo setor responsável, Secretaria de Obras, na impugnação anterior, em 30/07/2019, do edital nº 19/2019, já de conhecimento da ora impugnante, o motivo da referida solicitação, presente também no edital de nº 26/2019 de mesmo objeto, o qual repetimos abaixo, *ipsis litteris*:

JUSTIFICATIVA:

1 - A Secretaria de Obras vem optando em trabalhar com Manutenção Preventiva, tanto que nas últimas aquisições de equipamentos vem solicitando nos editais contratos com esses Planos de Manutenção. (Neste último PMP de 2.000 horas). Para isso, torna-se essencial um gerenciamento de precisão dos equipamentos. Hoje temos dois equipamentos com essa tecnologia, e podemos afirmar que faz muita diferença, em comparação com outros que não possuem a tecnologia. Esses equipamentos nos permitem controlar, por exemplo: quantas horas se trabalhou no dia, quais os dias que se trabalhou, qual o local onde se trabalhou, se está na hora de fazer ou não a revisão, etc. Essa tecnologia está disponível em quase todos os equipamentos de ponta disponíveis no mercado. Não existe Manutenção Preventiva sem controle, e este não existe sem informação.

2 - Outro ponto a considerar, diz respeito à Secretaria de Obras executar serviços numa extensão territorial muito grande (interior), onde torna esta tecnologia ainda mais importante, visto que nos permite gerenciar o equipamento de longe (O que já vem sendo feito). Sem falar na responsabilidade, uma vez que as Manutenções são monitoradas pela empresa que faz o serviço de prevenção, gerenciando todos os eventos, sem a necessidade do Município ter este controle durante a vigência do Plano.

[...]

Novamente, com a devida vênia à empresa ora irresignante, a Administração tem o dever de caracterizar bem o objeto, para que seja adquirido um produto que atenda as expectativas dos serviços públicos, com eficiência, óbvio sem restringir, o que é o caso, já que muitas vezes o menor preço não é garantia de qualidade. Neste sentido segue um julgado do TCU:

“O gestor, ao classificar bens e serviços como comuns, deve se certificar de que a **descrição do objeto é suficientemente clara** a ponto de não suscitar dúvidas, no afã do procedimento concorrencial do pregão, **acerca das especificações do objeto ofertado pelos licitantes**. Ademais deverá observar a complexidade das especificações não encetará insegurança ao adimplemento contratual pelos potenciais contratados em face da inexistência da habilitação prévia”. **Acórdão 1615/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator) GRIFO NOSSO**

AB



O ilustre professor, mestre em Direito Administrativo, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (2007, pg. 122 e 123), nos ensina também que:

“O órgão ou agente responsável por definir o objeto deve considerar o seguinte:

- **É dever seu zelar pela qualidade do produto** ou serviço”;
[...] GRIFO NOSSO.

Continua ilustrando que:

“Hoje, a Administração pode adquirir produtos exigindo especificação completa do bem de acordo com as regras de ergonomia, estabelecer testes laboratoriais por conta do contratado ou até mesmo exigir que o licitante apresente amostras do produto, garantindo-se ao licitante o direito à contraprova. Tudo em nome da qualidade”! (2007, pg. 562)

Consoante o bosquejado, a Comissão não vislumbra óbice quanto à manutenção do edital, nos moldes apresentados, pois a experiência em edital recente, de mesmo objeto, mostra a participação de pelo menos quatro proponentes, em condições de disputa, resultando em uma redução do valor estimado e compra satisfatória, sem a necessidade de alterações no edital, bastando um pouco de compreensão quanto aos anseios da Secretaria (Administração Pública) que tem interesse em adquirir máquinas do porte solicitado e com as características solicitadas, para que possam preencher e executar os serviços a que se propõe, com eficiência.

Encaminham-se os autos ao Sr. Prefeito Municipal para deliberar acerca do parecer da Comissão. Esta ata encontrar-se-á, também, no site do município www.vacaria.rs.gov.br e mural. Nada mais havendo a relatar, o Sr. Presidente encerrou a sessão.

Acolho o parecer da Comissão.

Amadeu de AB
Amadeu de Almeida Boeira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE VACARIA/RS
ILMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL
PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 026/2019

A empresa **KOMAK MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, com sede à Rua Argentina, nº 33, anexo B, Bairro São Luis, na cidade de Canoas/RS, inscrita no CNPJ nº 04.349.680/0001-04, **Representante Autorizado Randon**, vem respeitosamente requerer a V. Sa., com fulcro no § 2º do Art. 41 da lei nº 8.666/93 e alterações, e na lei 10.520/2002, através de seu representante legal abaixo assinado, apresentar impugnação perante o ato convocatório pelas razões a seguir apresentadas.

1. DO OBJETO

É objeto deste instrumento a aquisição de 01 (uma) retroescavadeira para o Município de Vacaria, tudo conforme descrição e especificações abaixo:

“UMA MÁQUINA RETROESCAVADEIRA COMPLETA, CABINE FECHADA, TRAÇÃO DE 4X4, ZERO QUILOMETRO, ANO 2019 OU SUPERIOR, COM AS SEGUINTE CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS:

GERAL:

MONITORAMENTO VIA SATÉLITE STANDARD DO FABRICANTE ou homologado pelo FABRICANTE (sem cobrança de mensalidades) (SIM)

PESO OPERACIONAL (7100 KG)

TANQUE DE COMBUSTÍVEL (130 L)

MOTOR:

POTÊNCIA (75 HP)

MOTOR DIESEL (SIM)

TURBO ALIMENTADO (SIM)





CILINDRADAS (4,4 L)

TRANSMISSÃO:

CONVERSOR DE TORQUE (SIM)

TRAÇÃO 4X4 (SIM)

TRANSMISSÃO (NÚMERO DE MARCHAS) (4FRENTE E 2 RÉ)

COMPARTIMENTO DO OPERADOR:

CABINE FECHADA COM AR CONDICIONADO (SIM)

ROPS E FOPS (SIM)

ALARME DE RÉ (SIM)

PNEUS:

PNEUS DIANTEIROS: 12,5/80X18 (SIM)

PNEUS TRASEIROS: 19,5X24 (SIM)

RETROESCAVADEIRA:

LARGURA DA CAÇAMBA (762 MM)

FORÇA DE ESCAVAÇÃO DO BRAÇO (29 Kn)

FORÇA DE ESCAVAÇÃO DA CAÇAMBA (50 Kn)

PROFUNDIDADE MÁXIMA DE ESCAVAÇÃO (4200 MM)

CAPACIDADE VOLUMÉTRICA DA CAÇAMBA (0,23 M³)

CARREGADEIRA:

LARGURA DA CAÇAMBA (2.250 MM)

CAPACIDADE VOLUMÉTRICA DA CAÇAMBA (0,90 M³)

MARCAS PRÉ APROVADAS

JCB 3CX

CATERPILLAR 416F2

JOHN DEERE 310 L

CASE 580N".

2. DOS FATOS E DO DIREITO

A empresa **KOMAK MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA** tem interesse em participar da licitação para aquisição de 01 (uma) Retroescavadeira nova para o Município de Vacaria, porém, ao exigir no objeto acima descrito: **MONITORAMENTO VIA SATÉLITE STANDARD DO FABRICANTE ou homologado pelo FABRICANTE (sem**



KOMAK
MAQUINAS E EQUIPAMENTOS

RANDON

cobrança de mensalidades) (SIM), a licitação restringe a participação de diversas empresas.

O Município de Vacaria **infringe** a legislação vigente e prejudica a competitividade do certame, eliminando a participação de várias empresas, como é o caso da empresa **KOMAK MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, representante da retroescavadeira marca RANDON.

2.1 DOS MOTIVOS RELEVANTES QUE NECESSARIAMENTE CULMINAM NA REFORMA DO EDITAL:

Do exame minucioso do Edital, denota-se que inobstante o órgão licitante ter se apoiado em requisitos usuais do mercado para garantir uma aquisição direcionada à bens do segmento de maquinário pesado, **foi inserido no rol de especificações técnicas, exigências incompatíveis com os próprios limites impostos pela 8.666/93.**

Neste ínterim, cumpre desde já destacar, que caso não revisto e conseqüentemente retificado alusivas exigências (abaixo relacionadas), irrefutavelmente ocorrerá o cerceamento ao direito de participação não apenas da ora impugnante, mas igualmente, de inúmeras outras empresas interessadas, em flagrante detrimento aos interesses da Administração Pública.

Veja-se que a referida exigência técnica, qual seja, **“...MONITORAMENTO VIA SATÉLITE STANDARD DO FABRICANTE ou homologado pelo FABRICANTE (sem cobrança de mensalidades) (SIM)...”**, demonstra somente o flagrante direcionamento da presente licitação, porquanto REFERIDO ITEM NÃO SÃO INDISPENSÁVEIS PARA A REALIZAÇÃO DO SERVIÇO AFORA TRATAREM-SE DE EXIGÊNCIAS ILEGAIS, senão vejamos:





**2.1.1 MONITORAMENTO VIA SATÉLITE STANDARD DO FABRICANTE
ou homologado pelo FABRICANTE (sem cobrança de mensalidades)
(SIM)**

Trata-se de mais uma exigência totalmente desnecessária, e como já mencionado, apenas direciona o certame. Em virtude da irrelevância do exigido, a empresa apresenta impugnação questionando a referida exigência mencionada no Anexo II – Modelo da Proposta –, do instrumento convocatório ora referido, onde pede que o MONITORAMENTO VIA SATÉLITE STANDARD DO FABRICANTE ou homologado pelo FABRICANTE (sem cobrança de mensalidades) (SIM), no entanto, o termo referência nesse Edital, está direcionando, conforme podemos comprovar abaixo:

Exigências, totalmente desnecessária, demonstram cabalmente o direcionamento do certame a uma retroescavadeira, que atende uma ou outra especificação, fato que por si só demonstra o direcionamento da licitação.

Assim, trata-se de mais uma exigência no Edital, que possui VÍCIO FLAGRANTE DE ILEGALIDADE, acarretando mais uma conduta que caracteriza Ato de Improbidade Administrativa, a ensejar inclusive, a interposição de Mandado de Segurança, contudo, entende e espera que o referido vício seja corrigido e suprido mediante a presente impugnação, excluindo da referida descrição: **MONITORAMENTO VIA SATÉLITE STANDARD DO FABRICANTE ou homologado pelo FABRICANTE (sem cobrança de mensalidades) (SIM)**, sendo o que requer, ampliando assim o Certame para a participação de outros concorrentes.

2.2 DOS FUNDAMENTOS JURIDICOS

Ocorre que o edital no que tange ao objeto (descritivo), está infringindo o Art. 3º, da Lei 8.666/93 e suas alterações, onde normatiza o seguinte:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada



KOMAK
MAQUINAS E EQUIPAMENTOS

RANDON

em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º - É vedado aos agentes públicos:

I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos Licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.”

Tratando-se de licitação, deve a Administração evitar exigir cláusula ou condição que restrinja, comprometa ou frustre o caráter competitivo do certame licitatório de forma desarrazoada, inconveniente e ou incoerente, permitindo a participação do maior número de concorrentes, com intuito de obter a proposta mais vantajosa.

O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar a igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais.

No § 1º, inciso I, do artigo 3º da Lei nº 8.666, está implícito outro princípio da licitação, que é o da competitividade decorrente do princípio da isonomia: é vedado aos agentes públicos "admitir, prever, incluir, ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam, ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato."

Em que pesem as justificativas da Vossa Prefeitura a respeito da finalidade útil da presente cláusula, é necessário reconhecer que tais exigências limita o número de proponentes em afronta aos princípios gerais da licitação estabelecidos na Lei nº 8.666 contrariando o princípio da igualdade disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal.

Handwritten signature or mark.



Se existem dois ou mais tipos de produtos diferentes que atendam plenamente ao edital, porque não permitir que todos possam ser objeto de fornecimento, vencendo aquela concorrente que apresentar o menor preço? O que se pleiteia aqui é que a Administração revise o edital de licitação para que se faça constar apenas as características mínimas necessárias da retroescavadeira.

Registre-se que a restrição a uma determinada marca, modelo ou matéria-prima deve ser decorrente de estudos técnicos, e se tais estudos apontarem para essa necessidade, devem ser asseguradas as vantagens econômicas, técnicas ou administrativas do produto selecionado (Decisão Plenária TCU nº 584/99). Tal entendimento, em que pese aplicar-se diretamente a um ato regido pela Lei nº 8.666/93, cabe perfeitamente ao presente caso, pois acima de qualquer lei ordinária está a Constituição Federal que prega como regra geral a **necessidade de ampla competição em igualdade de condições a todos os concorrentes, observando-se princípios como o de impessoalidade (...), da motivação (que exige 'indicação dos pressupostos de fato e de direito' que determinarem a decisão ou o ato, sendo obrigatórios quando os atos 'neguem, limitem ou afetem direitos e interesses')** e da razoabilidade (princípio da proibição de excesso, que visa evitar restrições desnecessárias ou absurdas por parte da Administração). (Acórdão 1010/2005 – Plenário. Rel. Valmir Campelo).

Veja-se que é dever da Administração ampliar a competição no mercado, permitindo que os licitantes que atenderem ao mínimo necessário para satisfazer a Administração, definindo-se este "mínimo" no edital, devem ser aceitos no certame, independentemente das diferenças entre as características de seus produtos:

REPRESENTAÇÃO – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL –
SUSPENSÃO CAUTELAR DA ASSINATURA DO CONTRATO – OITIVA –
DILIGÊNCIAS – NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA
RAZOABILIDADE, COMPETITIVIDADE E PROPORCIONALIDADE –
OFENSA AO INTERESSE PÚBLICO – PROCEDÊNCIA PARCIAL –
DETERMINAÇÃO COM VISTAS À ANULAÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO
DE EMPRESAS E DA AJUDICAÇÃO DO OBJETO, COM VISTAS AO





SEGUIMENTO DO CERTAME – DETERMINAÇÕES – JUNTADA DOS AUTOS ÀS CONTAS ANUAIS – 1- A ampliação da competitividade é princípio norteador do pregão e vem expressamente albergado no caput e no parágrafo único do art. 4º do decreto nº 3.555/2000. 2- As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação. (TCU – Proc. 002.251/2008-5 – (AC-1046-21/08) – Rel. André Luís de Carvalho – DOU 06.06.2008)

Pelo procedimento licitatório, a Administração Pública visa selecionar a proposta mais vantajosa para entabular contrato de seu interesse. Esse é o fim essencial da licitação: buscar a melhor proposta para a satisfação do interesse público. Para tanto, é necessário permitir (e fomentar) a competição entre os interessados, advindo daí o descabimento da inclusão, em edital, de exigências desnecessárias à efetivação/execução do objeto licitado, sob pena de restringir a concorrência e, com isso, diminuir a possibilidade de a Administração Pública ter acesso à melhor proposta.

É o objeto a ser contratado que define o conteúdo e a extensão da qualificação técnica, de modo que à Administração Pública não é facultado impor exigências formais e desnecessárias à comprovação da qualificação técnica sob pena de indevidamente restringir a participação de licitantes no certame.

Sabe-se que a empresa Randon é um fabricante no Estado do Rio Grande do Sul, com sua qualidade reconhecida em todo o Brasil, inclusive no exterior, porém está impedida de participar desta licitação.

Desta forma ficam lesados os princípios da Competitividade, da Legalidade, Isonomia e Impessoalidade elencados no Artigo 3º da lei 8666/93.

Existe um Acórdão Clássico sobre licitações do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que precursor na conjugação dos princípios



Constitucionais e Administrativos e até hoje citado por Administrativistas de primeira grandeza e em inúmeras decisões dos Tribunais Superiores sobre a matéria em questão:

“Visa a Concorrência Pública a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsetâneos com a boa exegese da lei devem ser arredados”. (RDP 14/240) e do Egrégio Tribunal de Justiça na Apelação Cível nº 70015284896.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. COMPRA DE RETROESCAVADEIRA. CARACTERÍSTICAS. RAZÕES TÉCNICAS A JUSTIFICAR A ESCOLHA. É proibido à Administração Pública admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. Art. 3º, § 1º, inc. I da Lei n. 8.666/93. Hipótese em que, em princípio, há razões técnicas a justificar a escolha de retroescavadeira com características específicas. Recurso provido. (Agravo de Instrumento Nº 70019391937, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 19/07/2007)

Diante do exposto, é óbvio que tais exigências tem por efeito inevitável de eliminar do Certame a impugnante, empresas altamente capacitadas, inclusive com fabrica no Estado do Rio Grande do Sul, e peculiaridades técnicas intrínsecas a esta disputa venha a eliminar uma empresa, representante da marca RANDON, altamente capacitada em participar do processo Licitatório supra, da qual é inaceitável.

3. DOS PEDIDOS

A empresa **KOMAK MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, requer, pelos motivos acima expostos, em que não havendo justificativas técnicas para tal exigência no descritivo do objeto citado, que a Administração do Município de Vacaria/RS, julgue procedente a presente impugnação apresentada e seja corrigida a característica ora impugnada do edital, a fim de não serem lesados os princípios Constitucionais e as descrições do Artigo 3º da lei de licitações e suas alterações:



- a) Excluindo a exigência que especifica o tipo de MONITORAMENTO VIA SATÉLITE STANDARD DO FABRICANTE ou homologado pelo FABRICANTE (sem cobrança de mensalidades).

Também lembramos que as alterações sugeridas não trazem nenhum prejuízo ao Município de Vacaria/RS, muito pelo contrário, pois irá aumentar o numero de participantes, o que virá ao encontro do princípio da economicidade, sugerida pela legislação em vigor.

Caso não entenda pela adequação do Edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais, técnico, econômicos, que embasaram a decisão, bem como, seja encaminhado ao superior hierárquico para parecer.

Além disso, em caso de indeferimento da presente impugnação, serve esta petição de notificação de que a nossa empresa buscará por meios judiciais sanar as irregularidades ora apontadas no edital de Pregão Eletrônico nº 026/2019.

Dessa forma, requer-se que a presente Impugnação seja recebida, processada e remetida com informações até a autoridade superior para que seja julgada na forma da legislação.

Termos em que pede deferimento.

Canoas, 10 de setembro de 2019.



KOMAK MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA